

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta o § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer o percentual mínimo de cinco por cento do número de vagas para candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, para pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos regimentais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 553, de 2013, de autoria do Senador Pedro Taques.

A proposição pretende acrescentar o § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer o percentual mínimo de cinco por cento do número de vagas para candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, para pessoas com deficiência.

Na Justificação, entre outros argumentos, está posto que está em expansão no Brasil o uso de políticas que concedem benefícios a grupos desprivilegiados como forma de alcançar, num prazo curto, uma situação de equidade mínima no acesso a certos bens fundamentais, sendo os exemplos mais conhecidos dessas políticas o estabelecimento de cotas nas universidades públicas, federais e estaduais, para afrodescendentes, bem como a cota mínima de vagas que os partidos e coligações devem destinar aos candidatos de cada sexo.

Outrossim, a justificação pondera que essa expansão responde ao reconhecimento crescente da importância de a igualdade de oportunidades atingir a totalidade dos cidadãos.

A justificação segue registrando que no caso específico das pessoas com deficiência, há lacuna significativa que cabe ser preenchida com uma reserva de vagas no acesso à representação política, um percentual de candidaturas, de todos os partidos e coligações, reservado para as pessoas com deficiência.

Não há emendas ao presente projeto de lei.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre a matéria, uma vez que se trata da integração social das pessoas com deficiência, conforme preceitua o art. 102-F, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, devendo, posteriormente, a proposição seguir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do RISF.

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que cabe ao Congresso Nacional legislar privativamente sobre direito eleitoral, conforme previsto no art. 20, I, combinado com art. 48.

Outrossim, o art. 24, XIV, da Lei Maior estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, em diversos outros dispositivos a Constituição Federal estabelece e prevê a adoção de normas de sentido favorável e ações afirmativas em favor das pessoas com deficiência, a exemplo dos arts. 23, II; 37, VIII; 203, IV; 207, III, entre outros.

De outra parte, no que diz respeito ao mérito somos igualmente favoráveis à aprovação da presente iniciativa.

Com efeito, é necessário que adotemos medidas para garantir uma maior integração das pessoas com deficiência à vida política do País. E a presente iniciativa vem em boa hora ao encontro desta necessidade.

Assim, como bem ponderado na justificação da presente iniciativa, deve valer a aqui a mesma fundamentação da reserva de candidaturas por sexo, já garantida pela legislação, nos termos do § 3º do art. 10 da mesma Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), que ora se propõe alterar.

Ademais, como igualmente bem lembrado, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada à legislação brasileira, determina que os Estados signatários assegurem que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política, candidatando-se e ocupando cargos eletivos.

E segue nesse sentido o presente projeto de lei.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2013.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator